
Atendimento e Legislação

Consumidor

Professora Tatiana Marcello



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

(...)

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

(...)

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

(...)

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

(...)

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ASSUNTO

RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO – CONSUMIDOR

CONCEITO DE CONSUMIDOR

- **GERAL (art. 2º)**
 - Pessoa física ou jurídica
 - Destinatário final
- **POR EQUIPARAÇÃO**
 - Coletividade (art. 2º, p.u.)
 - Vítimas de acidente de consumo (art. 17)
 - Pessoas expostas a práticas comerciais (art. 29).

1. Segundo o conceito padrão, trazido pelo CDC, **consumidor** é toda pessoa *física ou jurídica* que adquire ou utiliza produto ou serviço como **destinatária final**.
2. No entanto, o CDC prevê categorias que, mesmo não se enquadrando nesse conceito padrão, também receberão a proteção como se consumidores fossem. São os chamados **consumidores por equiparação**:
 - I – a coletividade de pessoas (mesmo que *indetermináveis*) que haja intervindo nas relações de consumo;
 - II – todas as vítimas de acidente de consumo;
 - III – todas as pessoas expostas às práticas comerciais e contratuais.
3. **Destinatário final** – como o CDC não explica “quem” é destinatário final, algumas dúvidas surgem a respeito desse tema, sendo que a doutrina e a jurisprudência encarregam-se de dirimi-las: se a pessoa adquire um produto ou serviço como intermediário do ciclo de produção (ex.: matéria prima), **não** é considerada consumidora. Mas há casos em que a pessoa adquire produtos ou serviços como bem de produção, que vão incrementar, mas que não são objetos da sua atividade (ex.: cadeiras para um escritório de contabilidade). Para esse último caso, a doutrina chegou a criar correntes (Finalista e Maximalista) a respeito das possibilidades e hipóteses em que a pessoa poderia ou não ser considerada consumidora. Atualmente essas correntes já estão superadas pela jurisprudência que entende o seguinte: a regra é de que a pessoa que adquire bens de produção **não** será considerada consumidora. Mas, se verificado, no caso concreto, que há **vulnerabilidade** dessa pessoa que adquiriu ou utilizou o produto ou serviço diante da que forneceu, excepcionalmente poderá ter a aplicação do CDC. Esse entendimento é chamado de **Teoria**

Finalista Mitigada. O fundamento é de que, se a lei consumeirista foi feita para proteger a parte mais vulnerável na relação, a pessoa que adquire bens de produção somente poderá se beneficiar dessa prerrogativa se efetivamente estiver em situação de vulnerabilidade; caso contrário (em havendo igualdade na relação), não será relação de consumo, devendo se valer de outras normas, como o Código Civil, por exemplo. Essa discussão é mais recorrente quando se tratam de pessoas **jurídicas** como consumidoras, mas o mesmo entendimento é feito quando se tratam de pessoas **físicas**, como recente decisão do STJ em que foi aplicado o CDC no caso de uma aquisição de veículo por um taxista para utilização em sua atividade, diante de sua vulnerabilidade.



